

## ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E SOCIEDADE CIVIL: O CASO *AMICUS CURIAE*

Mariana Machado Rocha\*

### **Resumo:**

A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem desempenhado um papel de destaque na regulamentação do comércio internacional, confirmando a crescente influência das organizações internacionais na vida cotidiana de pessoas do mundo todo. Este artigo analisa a possibilidade de participação da sociedade civil na OMC, em especial no Órgão de Solução de Controvérsias da organização, a partir do contexto das recentes mudanças na forma como se estabelecem as relações em nível internacional e a produção do Direito Internacional. Com base na análise das disputas, nas quais o Órgão de Apelação do OSC se manifestou sobre a matéria, o artigo coloca condições para o aprimoramento da participação da sociedade civil na OMC no futuro.

**Palavras-chave:** Organização Mundial do Comércio, Órgão de Solução de Controvérsias, Sociedade Civil, *Amicus Curiae*.

### **Abstract:**

*The World Trade Organization (WTO) has played a significant role in the regulation of world trade, reaffirming the growing influence of international organizations in the ordinary life of people from all over the world. This article analyses the possibility of participation of the civil society in the WTO, specifically in regard of the Dispute Settlement Mechanism of the organization, from the perspective of the recent changes in the way international levelled relations and the production of International Law are established. Based on the analysis of the disputes in which the Appellate Body of the DSM has pronounced over the matter, the article traces conditions for improvement of civil society participation in the WTO in the future.*

**Keywords:** *World Trade Organization, Dispute Settlement Mechanism, Civil Society, Amicus Curiae.*

### **Riassunto:**

*L'Organizzazione Mondiale del Commercio (OMC) ha avuto un ruolo di rilievo nella regolamentazione del commercio mondiale, riaffermando la crescente influenza delle organizzazioni internazionali nella vita quotidiana di persone di tutto il mondo. Questo articolo analizza la possibilità di partecipazione della società civile nella OMC, riguardo ai cambi recenti della forma nella quale le relazioni a livello internazionale e la produzione del Diritto Internazionale si sono sviluppate. Basandosi sull'analisi delle dispute riguardo a tale materia in cui l'Organo d'Appello del DSM si è pronunciato, la relazione traccia le condizioni future per lo sviluppo della partecipazione della società civile nell'OMC.*

**Parole chiave:** *Organizzazione Mondiale del Commercio, Dispute Settlement Mechanism, Società Civile, Amicus Curiae.*

---

\* Aluna do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Esta pesquisa foi realizada com auxílio do programa PIBIC/CNPq 2006-2007. E-mail: mariana\_mrocha@hotmail.com

## Introdução

Atualmente se pode dizer que pessoas e governos de todo o mundo dependem de alguma forma de instituições internacionais para a resolução de problemas coletivos que só podem ser abordados em escala global<sup>266</sup>. Tanto os defensores quanto os críticos do sistema moderno democrático reconhecem não ser mais possível solucionar os problemas fundamentais da democracia com os instrumentos disponíveis em âmbito nacional, em razão das redes de inter-relações regionais e globais existentes<sup>267</sup>, que ensejam cooperação e coordenação internacionais mais efetivas.

Nesse contexto de interdependência e redistribuição das esferas de poder, verifica-se uma mudança na postura dos cidadãos, que passam a se organizar em comunidades de interesse e redes de solidariedade em detrimento de comunidades fundamentadas em laços territoriais<sup>268</sup>.

Um complexo multi-cêntrico mundo de atores diversos e relativamente autônomos emerge, repleto com estruturas, processos, e regras de decisão próprias. Os atores desprovidos de soberania do mundo multi-cêntrico consistem em corporações multinacionais, minorias étnicas, movimentos subnacionais, partidos políticos, organizações transnacionais e semelhantes. Individualmente, e às vezes conjuntamente, eles competem, entram em conflitos, cooperam ou interagem de alguma forma com os atores com soberania do mundo estatocêntrico<sup>269</sup>.

As relações estabelecidas entre esses atores, concebidos como sociedade civil global<sup>270</sup>, demandam uma articulação entre redes em detrimento de estruturas

---

<sup>266</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton: Princeton University Press, 2004. p. 8.

<sup>267</sup> HELD, David. *Democrazia e Ordine Globale: dallo Stato moderno al governo cosmopolitico*. Trieste: Asterios Editore, 1999. p. 23. Embora acredite em uma recente reorganização das esferas de poder, o qual não se concentra mais exclusivamente nas mãos dos Estados, este artigo não defende de forma alguma o desaparecimento do Estado. Ao contrário, reconhece-o como principal ator nas relações de caráter internacional, mas que se vê obrigado a interagir com novos atores para a consecução de seus objetivos.

<sup>268</sup> OLIVEIRA, Miguel Darcy. Nações Unidas, novos atores e governança global: mensagens e propostas do Painel sobre sociedade civil. *Política Externa*. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 55-64, set./out./dez. 2005.

<sup>269</sup> ROSENAU, James N. *Along the Domestic-Foreign Frontier: Exploring Governance in a turbulent world*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 64-65.

<sup>270</sup> Como são diversas as definições sobre a expressão sociedade civil, cabe esclarecer que neste artigo é usada a definição constante “*Panel of Eminent Persons on United Nations-Civil Society Relations*” no qual o termo sociedade civil foi usado com referimento “a associações de cidadãos (para além das suas famílias, amigos e outras relações sociais) criadas voluntariamente para promover os seus interesses, idéias e ideologias. O termo não inclui atividades lucrativas (o setor privado) ou de governo (o setor público). [...] Com o termo ONG entende-se todas as organizações de importância para as Nações Unidas que não são governos centrais e não são Estados criados por organizações intergovernativas, ou de associações diplomáticas ou de autoridades locais. [...] Essas incluem organizações dedicadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento, aos direitos humanos e à paz e às suas redes”. [Tradução livre do original] *We the Peoples: Civil Society, the UN and Global Governance*, Panel of Eminent People on

hierárquicas, na qual o foco deixa de ser os *inputs* (processos de eleição e representação) e torna-se para a qualidade dos debates e *outputs* (resultados) do sistema de cooperação<sup>271</sup>. Desta forma, o *modus operandi* das organizações internacionais deve ser repensado de forma a possibilitar a efetiva realização de seus objetivos como reguladores da ordem global.

## 1. Apresentação da Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio (OMC) se destaca de forma significativa no plano internacional e nas transformações geradas pelo processo de globalização, tanto pela sua capacidade de regulamentação do comércio internacional, quando pelo seu rápido crescimento<sup>272</sup>. Além de ter ampliado o rol de matérias sobre as quais sua normativa regula, partindo do comércio de manufaturas para áreas como comércio de serviços e propriedade intelectual, a OMC apresenta uma autonomia relativa em relação aos Estados que a compõem<sup>273</sup>.

Para Jackson, uma grande mudança ocorrida com a criação da OMC foi a elaboração de um sistema com uma abordagem orientada para a norma, ou “*rule orientated approach*”, na qual as partes se voltam para a norma e sua aplicação

---

UN-Civil Society Relationships. Relatório. Nova York, 2004. Disponível em: <[www.un.org](http://www.un.org)>. Acesso em: 16 julho 2007. p. 13. A opção por adotar uma definição que não inclui associações lucrativas é justificada pelo entendimento de que, no caso da OMC, estas organizações já possuem ampla representação, embora participem indiretamente no sistema da OMC. Sobre a participação de empresas no Órgão de Solução de Controvérsias na OMC: DUNOFF, Jeffrey L. The Misguided Debate over NGO Participation at the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 1, n. 3, p. 433-456, sep. 1998.

<sup>271</sup> WOODS, Ngaire. Global Governance and the Role of Institutions. In: HELD, David. MCGREW, Anthony (Org.). *Governing Globalization: Power, Authority and Global Governance*. Cambridge: Politi, 2002. p. 36.

<sup>272</sup> “*The World Trade Organization is ostensibly the most equal of the agencies discussed so far [IMF, World Bank]. All member states enjoy an equal vote in the organization. Furthermore, unlike the more technical economic agencies, decision-making at all levels is member-driven rather than undertaken by expert staffs. Voting power, however, means much less than it seems in the WTO for decisions are adopted by consensus and that consensus tends to be thrashed out in informal negotiations meetings (often called the ‘Green Room’ process) which are dominated by the United States, European Union, Japan and Canada (‘the Quad’)*”. Ibid., p. 31.

<sup>273</sup> SCHOLTE, J. A. (et. al). The WTO and Civil Society. *Journal of World Trade*, v. 33, n. 1, p. 107-123, feb. 1999. p. 108.

realizada por um tribunal imparcial<sup>274</sup> em contraposição ao sistema baseado na negociação, ou “*power oriented*”, predominante até 1995<sup>275</sup>. Outra grande alteração foi a disposição de “*single undertaking*” dos acordos da Rodada Uruguai para os Estados que ingressarem na organização, como reação à idéia de “GATT *à la carte*” existente no sistema anterior, gerando a obrigação de adesão a todas as normas negociadas no âmbito da organização<sup>276</sup>.

A Organização Mundial do Comércio iniciou seus trabalhos em 1995, como resultado das negociações multilaterais realizadas no âmbito Rodada do Uruguai, entre 1986 e 1984, a partir do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT em inglês). Entre os seus objetivos está garantir a redução de tarifas e barreiras que impedem o livre comércio de bens e produtos, assim como eliminar o tratamento discriminatório nas relações de comércio internacional<sup>277</sup>. Desta forma, fornece estrutura institucional para a administração e implementação dos acordos relativos ao comércio, resolução dos conflitos advindos dessas normas, e realização de novas negociações, destinadas a promover a crescente eliminação de tarifas e barreiras alfandegárias para bens e serviços.

---

<sup>274</sup> “The phrase ‘rule orientation’ is used here to contrast with phrases such as ‘rule of law’ and ‘rule-based system’. Rule orientation implies a less rigid adherence to ‘rule’ and connotes some fluidity in rule approaches which seems to accord with reality (especially since it accommodates some bargaining or negotiation). Phrases that emphasize too strongly the strict application of rules sometimes scare policy-makers, although in reality they may amount to the same thing. Any legal system must accommodate the inherent ambiguities of rules and the constant changes in the practical application, which often center on a dispute settlement procedure, should be designed so as to promote as much as possible the stability and predictability of the rules of the system. For this purpose the procedure must be creditable, ‘legitimate’, and reasonably efficient (not easy criteria)” JACKSON, John H. *The Jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 8-9.

<sup>275</sup> Jackson esclarece que as limitações do sistema GATT para a resolução de controvérsias era resultado da impossibilidade de criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) uma vez que, embora o acordo GATT tivesse apenas alguns parágrafos voltados ao assunto, o projeto da OIC previa um procedimento rigoroso para a solução de controvérsias, inclusive com previsão de recurso à Corte Internacional de Justiça. *Ibid.*, p. 170.

<sup>276</sup> *Ibid.*, p. 401. Exceção ao “*single undertaking*” são as normas do Anexo 4 dos acordos da Rodada Uruguai, chamados Acordos Plurilaterais, relacionados a temas específicos sobre os quais se interessam apenas alguns Estados, como Comércio na aviação civil, produtos laticínios e carne bovina. *Ibid.*, p. 403

<sup>277</sup> Conforme esses objetivos visam promover nas economias dos países-membros melhoria nos padrões de vida, pleno emprego e expansão da produção e comércio de bens e serviços, mantendo como referencial o desenvolvimento sustentável e cuidados com o meio-ambiente. O preâmbulo do Tratado de Marrakesh, instituidor da organização, ressalta também que os objetivos devem ser buscados tendo como referencial a participação dos países em desenvolvimentos nas vantagens adquiridas pelo livre comércio, especialmente dos menos desenvolvidos.

A OMC possui uma estrutura organizacional hierarquizada, que segundo Adinolfi teria uma tipicamente ternária, representada por: a) um órgão de assembléia, onde participam representantes de todos os membros, que estabelecem os fins da cooperação realizada no âmbito da organização; b) um órgão executivo, responsável pela execução das competências delegadas pelo órgão deliberativo; c) um órgão administrativo, cujas ações possibilitam o funcionamento da organização e dos outros órgãos que exercem as competências que lhe foram delegadas<sup>278</sup>.

Entre os órgãos da OMC se destacam o Órgão de Revisão de Políticas Comerciais e o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), pois desempenham o controle das políticas adotadas pelos membros da organização e do impacto por elas causadas no sistema multilateral de comércio<sup>279</sup>. São considerados fundamentais porque asseguram o compromisso com a liberalização do comércio internacional. A eficácia dos acordos, e conseqüentemente da OMC, depende dos procedimentos de controle realizados nesses órgãos que buscam sempre a aplicação plena das normas. Como conseqüência do poder de controle sobre as políticas comerciais dos Estados, a OMC é periodicamente informada através de relatórios apresentados pelos seus membros, a partir dos quais pode realizar sugestões ou indicar o não cumprimento dos acordos da organização. “São estas competências que principalmente condicionam a soberania dos membros, interferindo de maneira relevante nas matérias que em certo tempo os Estados defendiam possessivamente, considerando-as pertencentes à competência reservada”<sup>280</sup>.

À medida que a organização adquire maior influência nas políticas comerciais dos seus membros, e interfere nos sistemas de produção de cada país, buscando o crescimento econômico através da promoção da divisão internacional do trabalho, percebe-se maior interesse por parte de diversos grupos de interesses afetados pelos acordos celebrados no âmbito da OMC. Reconhece-se, desta forma, a necessidade

---

<sup>278</sup> ADINOLFI, Giovanna. *L'Organizzazione Mondiale del Commercio: profili stituzionali e normativi*. Padova: CEDAM, 2001. p. 123-124.

<sup>279</sup> O Órgão de Revisão de Políticas Comerciais não possui o poder de sancionar os países que infringem a normativa da OMC, pois este poder é exercido pelo Órgão de Solução de Controvérsias. No entanto, o primeiro é de grande importância porque garante maior transparência ao se dirigir a as políticas comerciais. *Idib.*, p. 336.

<sup>280</sup> VENTURINI, GABRIELLA. *L'Organizzazione Mondiale del Commercio*. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2004. p. 7-8. Tradução livre do original: “Sono queste competenze che maggiormente condizionano la sovranità dei Membri, interferendo in maniera rilevante in materie che un tempo gli Stati difendevano gelosamente considerandole appartenenti alla competenza riservata (domestic jurisdiction)”.

de maior democratização e transparência da organização, aliada à demanda por participação de atores sociais interessados, sejam eles estatais ou não estatais<sup>281</sup>.

Ocorre que, como o caráter intergovernamental da organização seria ameaçado à medida que se dá atenção às demandas não-estatais, e os Estados não querem abrir mão dos seus poderes que seriam polarizados com a participação de novos centros de interesse<sup>282</sup>, a participação de entes não-estatais, embora crescente, ainda é bastante deficiente. Durante a vigência exclusiva do GATT, a influência das Organizações Não-Governamentais na OMC podia ser observada em consultas informais, considerando a crescente presença de ONGs com escritório em Genebra, e estudos sobre os efeitos da liberalização do comércio veiculados na internet por instituições não-estatais. Embora alguns autores ressaltem a influência destas ações na elaboração da agenda e no processo de decisão do GATT<sup>283</sup>, não é possível mensurar

---

<sup>281</sup> ADOLFINI, op. cit., p. 161. Com relação à falta de transparência da organização, Matsushita, Shoenbaum e Mavroidis mencionam o fato de a OMC ser objeto de grandes controvérsias ao ser considerada por como o maior inimigo público da agenda anti-globalização. Entre as acusações feitas à organização estariam a de beneficiar as corporações transnacionais, violação das soberanias nacionais, falta de democracia, prevalência de proteção de interesses de propriedade em detrimento de interesses de direitos humanos e saúde, e a falta de proteção do meio ambiente e de direitos trabalhistas. Os autores discordam deste posicionamento por defenderem que a influência da organização nas áreas relacionadas ocorrem apenas de forma indireta. Além disso, a OMC restringir-se-ia à aplicação dos acordos celebrados por seus membros uma vez que não é dotada de um poder executivo independente. Ver, a propósito: MATSUSHITA, M. SHOENBAUM, T. J. MAVROIDIS, P. C. *The World Trade Organization: Law, Practice, and Policy*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. ci-cii. Sobre os protestos contra a OMC pode-se mencionar o episódio ocorrido na III Conferência Ministerial da OMC, em Seattle no ano de 1999, onde não foi possível a realização da reunião em razão das manifestações que juntaram dez milhões de pessoas na cidade e outros milhares ao redor do mundo sob o slogan “O mundo não está a venda”. A respeito, ver: SFORZA, Michelle. WALLACH, Lori. *WTO: tutto quello che non vi hanno mai detto sul commercio globale*. Tradução de Ester Dornetti. Milano, Fretinelli, 2000. p. 208. Ainda sobre o episódio ocorrido em Seattle, entendido como forma de manifestação contra a globalização: TABB, William K. *L'Elefante Amoral: La lotta per la giustizia sociale nell'era della globalizzazione*. Trad. Serena Borgo. Milao: Baldini & Cstoldi, 2001. p. 7-17.

<sup>282</sup> Esty ressalta as desvantagens de um sistema eminentemente intergovernamental. Segundo o autor, quando a elaboração das normas comerciais se restringe aos governos, ocorre uma deficiência técnica ao se tratar de temas específicos, como por exemplo, questões ambientais. Além disso, os governos estatais normalmente possuem mandatos curtos, o que os impediriam de pensar em longo prazo. ESTY, Daniel C. Non-Governmental Organizations at the World Trade Organization: Cooperation, Competition, or Exclusion. *Journal of International Economic Law*, v.1, n. 1, p. 123-143. mar. 1998. p. 137.

<sup>283</sup> Ver, a respeito, OSTRY, Sylvia. “Civil Society: consultation in negotiations and implementation of trade liberalization and integrated agreements: an overview of the issue”. Material preparado para o seminário *Good practices and social inclusion: a dialogue between Europe and Latin America and the Caribbean*. Milan, mar. 21-22. Disponível em: <www.iadb.org>. Consultado em jan. 2007.

como e até que ponto isto ocorra, pois muitas dessas reuniões foram realizadas sem registro formal<sup>284</sup>.

Algumas incitativas realizadas após a criação da OMC demonstraram maior receptividade e abertura da organização para interação com a sociedade civil, como por exemplo, a promoção de encontros entre ONGs e o Secretariado<sup>285</sup>, a criação do *website* da organização<sup>286</sup>, onde são disponibilizados documentos e informações sobre a OMC, e uma decisão adotada pelo Conselho Geral acerca do relacionamento da instituição com as ONGs. Nesta última, intitulada Guia para o Estabelecimento de Relações com ONGs, a OMC reconhece o crescente papel das ONGs para a informação do público em torno das atividades da instituição, predispõe-se a disponibilizar em maior número e com maior agilidade documentos da organização, e admite a possibilidade de encontros entre os presidentes de conselho e comitês com ONGs. O documento reitera, contudo, o caráter intergovernamental da organização e a impossibilidade das ONGs participarem diretamente nos trabalhos ou decisões da OMC.

Sugestões para promover maior transparência na instituição são constantemente citadas, e se referem a diversas possibilidades, como transmissão das conferências através da internet, aumento do acesso aos documentos da organização e criação de comitês *ad hoc*s com especialistas em determinadas áreas para consulta em assuntos como o desenvolvimento sustentável e comércio eletrônico. Optamos por aprofundar a possibilidade de participação de sujeitos não estatais na OMC por meio do Mecanismo de Solução de Controvérsias em razão da mencionada importância do órgão

---

<sup>284</sup> SANCHEZ, Michelle Ratton. *Demandas por um novo arcabouço sociojurídico na Organização Mundial do Comércio e o caso Brasil*. 2004. 453 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 140.

<sup>285</sup> O Secretariado iniciou um processo paulatino de participação das ONGs nas Conferências Ministeriais a partir do encontro em Singapura, onde as ONGs tiveram acesso às Sessões plenárias e um centro com estrutura para organização de encontros e *workshops*. Para tanto, as ONGs tiveram de elaborar requerimentos com informações sobre as atividades da organização e os objetivos a serem alcançados com a participação na Conferência, submetidos aos Membros da OMC para revisão e comentários. Das 159 ONGs que se submeteram ao processo de seleção, 108 foram a Singapura. In: MARCEAU, Gabrielle. PEDERSEN, Peter N. Is the WTO Open and Transparent? A Discussion of the Relationship of the WTO with Non-governmental Organizations and Civil Society's Claims for more Transparent and Public Participation. *Journal of World Trade*, v. 33, n.1, p. 5-49, feb. 1999. p. 11 e 15.

<sup>286</sup> O site da OMC pode ser acessado no endereço eletrônico: [www.wto.org](http://www.wto.org). O lançamento do site em setembro de 1995 foi um passo importante para a promoção de transparência por parte da OMC, já que permite maior divulgação sobre a organização, através da disponibilização de documentos, notícias sobre o desenvolvimento das negociações e solicitação de informações. O site reserva ainda uma parte especial para as ONGs, onde disponibiliza informações sobre documentos e participação das ONGs nas Conferências Ministeriais, além de divulgar para as organizações, divulga encontros como fóruns de discussão e simpósios.

para a efetividade da OMC<sup>287</sup>, principalmente em função do poder vinculativo das suas decisões.

## 2. Órgão de Solução de Controvérsias

O Órgão de Solução de Controvérsias começou a operar em 1995, mas já pode ser considerado, segundo alguns autores, o mais importante tribunal internacional devido à sua jurisdição compulsória, resolução dos conflitos pela aplicação do direito, e possibilidade de aplicação de sanções<sup>288</sup>. Criado para administrar os conflitos existentes entre os membros da OMC na aplicação dos seus acordos, o OSC tem como principal função assegurar o cumprimento dos acordos de modo a preservar os direitos e obrigações dos membros da organização, conferindo segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de Comércio. É responsável também pelo esclarecimento das normas dos acordos, interpretando-as em conformidade com as regras consuetudinárias de interpretação do Direito Internacional<sup>289</sup>.

Considerado um sucessor dos instrumentos de solução de controvérsias do GATT, o mecanismo de solução controvérsias criado no âmbito da OMC veio corrigir diversas dificuldades existentes no primeiro, nominados por Jackson como “defeitos de nascença”, derivados das disposições originais do GATT. Entre estas dificuldades destacavam-se a falta de metas e procedimentos, o fácil bloqueio das

---

<sup>287</sup> Utilizamos como referencial a para reconhecer a importância do OSC no ordenamento jurídico da OMC a interpretação de Trachtman sobre a função do órgão: “*To understand the role of dispute resolution, one must recognize that dispute resolution is not simply a mechanism for a neutral application of legislative rules but is itself a mechanism of legislation and governance. We must also recognize that today dispute resolution often works in tandem with legislation in that dispute resolution tribunals function in part as agents of legislatures*”. TRACHTMAN, Joel, P. The Domain of the WTO Dispute Resolution. *Harvard International Law Journal*, v. 40, n. 2, spring 1999. p. 336.

<sup>288</sup> MATSUSHITA, SHOENBAUM, MAVROIDIS, op. cit., p. 18. Sobre a aplicação de sanções por parte do OSC: RUBIO, Mariano G. Unilateral Measures as a Means of Forcible Execution of WTO Recommendations and Decisions. FORLATI, L. P. SICILIANOS L.-A. *Economic Sanctions in International Law*. The Hague: Hague Academy of International Law Research Center, 2000.

<sup>289</sup> Artigo 3.2 Dispute Settlement Understanding (DSU). Sobre o poder do OSC para interpretar as normas existentes, Trachtman afirma que muitas vezes o Órgão deve ir além dos dispositivos quando as disposições contêm conceitos implícitos ou não articulados claramente, realizando um trabalho de construção das normas da OMC. Esta prática é bastante comum nos casos em que não ocorre uma violação expressa dos acordos, mas algum membro sente-se prejudicado pelo comportamento de outro da mesma forma. Em qualquer caso, contudo, esse trabalho deve ser pautado pelo artigo 31 da Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969. Sobre o assunto, consultar: TRACHTMAN, op. cit.

recomendações dos painéis pelas partes perdedoras, a fragmentação dos procedimentos e a intervenção de governos para influenciar os painelistas<sup>290</sup>.

Embora nem todos os problemas do GATT tenham sido resolvidos, o DSU implementou um sistema de solução de controvérsias unificado, com regras claras sobre procedimento, normas a serem aplicadas nas disputas, e impedimento de veto na adoção das decisões dos painéis e do Órgão de Apelação, de modo a garantir maior efetividade às decisões adotadas pelo órgão<sup>291</sup>. Além de fornecer a possibilidade de resolução de controvérsias por via judicial, o *Dispute Settlement Understanding* prevê também consultas entre as partes<sup>292</sup>, bons ofícios, conciliação e mediação<sup>293</sup>, assim como consulta a grupos de expertos<sup>294</sup> e arbitragem<sup>295</sup>.

Uma grande inovação resultante da Rodada do Uruguai foi a alteração da regra do consenso para adoção de uma recomendação pelo OSC: enquanto no sistema GATT as recomendações eram adotadas desde que todos os membros concordassem neste sentido, e a mera oposição da parte perdedora poderia bloquear todo o processo, com o novo DSU foi inserido o mecanismo do consenso negativo, pelo qual uma recomendação não é adotada, somente se todos os membros concordarem sobre a sua rejeição. Na prática o consenso negativo confere automaticidade ao OSC e permite que todas as recomendações sejam adotadas pelo *Dispute Settlement Body* (DSB), pois pelo menos uma parte, aquela vencedora da disputa, sempre terá interesse na adoção da medida<sup>296</sup>.

---

<sup>290</sup> “*Despite the succes of the GATT panel dispute resolution process, serious shortcomings inhibited its effectiveness. Such shortcomings included delays in the formation of panel reports in the GATT Council and delays in the implementation of Council recommendations*”. MATSUSHITA, SHOENBAUM, MAVROIDIS, op. cit., p. 21. Os autores ressaltam que como o artigo XXIII do GATT, única disposição referente a conflito entre as partes, evitava o termo disputa e previa a possibilidade de resolução de controvérsias através de consolação, com possibilidade de contra-misuras somente em circunstâncias extremas. A prática dos Estados foi de fundamental importância para o desenvolvimento dos procedimentos de solução de controvérsias até 1995. À medida que os conflitos foram surgindo, os membros da OMC passaram a denominar grupos de trabalho *ad hoc* investigação dos casos e resolução dos conflitos, que somente em um segundo momento passaram a ser chamados de painéis.

<sup>291</sup> JACKSON, op. cit., p. 177-178.

<sup>292</sup> DSU, Art. 4.

<sup>293</sup> Idem, Art. 5.

<sup>294</sup> Idem, Art. 13:2.

<sup>295</sup> Idem, Art. 25.

<sup>296</sup> VELLANO, Michelle. *L'Organo d'Apello dell'OMC*. Napoli: Casa Editrice Jovene, 2001. p. 43.

O OSC possui competência para julgar sobre todas as matérias presentes nos acordos realizados no âmbito da OMC<sup>297</sup>, enumeradas no Anexo 1 do DSU, inclusive aquelas para as quais existem regras ou procedimentos especiais<sup>298</sup>. Quanto às matérias não diretamente relacionadas aos acordos, mas relevantes à resolução das disputas, o artigo 11 do DSU confere poder ao OSC para fazer outras descobertas de forma autônoma, desde que auxiliem na elaboração das recomendações. Interpretado de forma ampla, este dispositivo permite aos painéis e ao Órgão de Apelação o poder de decisão sobre todos os aspectos juridicamente relevantes para a resolução de uma disputa, confirmando a inserção do sistema OMC no corpo de normas do Direito Internacional Público<sup>299</sup>. Com o poder conferido aos painelistas para analisar diversos aspectos de uma disputa e considerar qualquer informação que lhe possa parecer relevante para o caso – inclusive àquelas levantadas pelo próprio painel – novas possibilidades na resolução de uma disputa emergem, já que informações não fornecidas pelas partes e advindas de outra fonte passam a produzir conseqüências jurídicas para o caso e são, portanto, capazes de alterar o resultado da disputa<sup>300</sup>.

A reivindicação pela possibilidade de fornecer novas informações para a resolução de disputas iniciou antes mesmo do início dos trabalhos da OMC. No caso

---

<sup>297</sup> DSU, Art. 2

<sup>298</sup> Idem, Art. 1:2

<sup>299</sup> SHOWNBAUM, Thomas J. Dispute Settlement: Praise and Suggestions for Reform. *International and Comparative Law Quarterly*. v. 47, p. 647-658, jul. 1998. p. 652-653. Embora juridicamente as normas do Direito Internacional tenham sido recebidas no ordenamento da OMC, Trachtman aponta como geralmente a organização isola-se deste contexto no qual esta inserida, visto que os painéis e o Órgão de Apelação não estão autorizados a aplicar diretamente Direito Internacional consuetudinário ou pactício. TRACHTMAN, Joel, P. The Domain of the WTO Dispute Resolution, op. cit., p. 347-348. Exceção neste sentido é a aplicação dos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre os Tratados para a interpretação das normas da organização, donde se deduz o duplice caráter do trabalho interpretativo do OSC, que por um lado analisa os dispositivos segundo a lógica da práxis internacional, e de outro procura preservar a vontade dos Estados do momento de conclusão dos acordos. Para Howse, “*the very decision to follow these general public international law interpretative norms enhances the legitimacy of the dispute settlement organs in adjudicating competing values – because these norms are common to international law generally, including regimes that give priority to very different values, and are not specific to a regime that has traditionally privileged a single value, that of free trade*”. HOWSE, Robert. Adjudicative Legitimacy and Treaty Interpretation in International Trade Law: The Early Years of WTO Jurisprudence. In: WEILER, J. H. H. (org.). *The EU, The WTO and the NAFTA*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 54. Sobre o direito aplicável no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, ver: DISTEFANO, Marcella. *Soluzione delle Controversie nell'OMC e Diritto Internazionale*. Padova: CEDAM, 2001. p. 75-121.

<sup>300</sup> MARCEAU, Gabrielle. STILWELL, op. cit., p. 158. Durante a vigência do acordo GATT tanto os memorandos não solicitados enviados à OMC quanto às considerações feitas por membros da organização externos à causa só eram considerados pelo painel à medida que eram formalmente adotados pelas partes.

Atum/Golfinho as organizações não-governamentais questionavam a legitimidade do sistema de controvérsias da OMC para decidir questões com grandes conseqüências em áreas não-comerciais, neste episódio ambientais, e pela restrição do procedimento à participação de representantes dos membros da organização, aos quais normalmente falta conhecimento científico para tratar devidamente sobre o tema<sup>301</sup>. Durante a Rodada do Uruguai, da mesma forma, já havia a demanda por um canal de acesso direto às ONGs, mas que só foi atendida em 1998 com a admissão de memorandos *amicus curiae* no caso Camarões/Tartarugas<sup>302</sup>.

## 2.1. Presença do Instituto Amicus Curiae no Órgão de Solução de Controvérsias

Umbrich esclarece que o termo *amici curiae*<sup>303</sup>, expressão em latin para “amigos da corte” remonta ao direito romano, em um período onde não se tinha acesso fácil às informações e a “história oral” era a principal forma de transmissão do conhecimento e da jurisprudência. A contribuição de *amici* era, portanto, de grande importância para auxiliar a corte nos casos em que houvesse dúvidas ou poderia cometer algum erro com base na informação que já dispunha<sup>304</sup>. O instituto foi adotado posteriormente pelo sistema *common law*, e tem sido usado com crescente freqüência em cortes internacionais. Enquanto no período romano a contribuição dos *amici* era

<sup>301</sup> De acordo com Marceau e Stilwell as decisões da OMC não refletem o interesse dos cidadãos e da sociedade civil, e a falta de transparência nos procedimentos do OSC aumentam a especulação sobre o funcionamento do Órgão. Ibid., p. 156.

<sup>302</sup> BARONCINI, Elisa. Società Civile e Sistema OMC di Risoluzione delle Controversie.: gli *amici curiae*. FRANCONI, Francesco (et. al.). *Organizzazione Mondiale del Commercio e Diritto della Comunità Europea nella Prospettiva della Risoluzione di Controversie*. Milano: Giufrè, 2005. p. 76.

<sup>303</sup> De acordo com o Jowitt's Dictionary of Law, “*amicus curiae*, a friend of the court, that is to say, a person, whether a member of the Bar not engaged in the case or any other bystander, who calls the attention of the court to some decision, whether reported or unreported, or some point of law which appear to have been overlooked”. BURKE, John. *Jowitt's Dictionary of Law*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1977. 2 v. p. 98.

<sup>304</sup> In: UMBRICHT, Georg C. An 'Amicus Curiae Brief' on Amicus Curiae Briefs at the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 4, p. 773-794, 2001. p. 778. Sobre an origem do instituto Shelton complementa: “*The development of amicus participation may be seen in large part as a result of the common law procedures that made third-party intervention difficult, if not impossible. (...) In contrast to the common law view that 'parties to a controversy shall have the right to litigate the same, free from the interference of strangers', the position of France and other civil law countries is to grant broad rights of intervention. Associations and organizations concerned with the environment or human rights participate in cases as intervenors, serving the same purpose as amici in common law countries*”. Ver, a respeito: SHELTON, Dinah. The Participation of Nongovernmental Organizations in Intergovernmental Judicial Proceedings. *The American Journal of International Law*, v. 88, n.4, p. 611-644, oct. 1994. p. 616.

principalmente mostrar à corte aspectos inobservados, atualmente o instituto é utilizado com a finalidade de defender interesses daquele que o utiliza. Segundo Shelton, a opção por *amicus curiae* ocorre em razão de ser mais rápido e econômico que a elaboração de um novo caso, o ao seu caráter não vinculativo com relação às alegações das partes<sup>305</sup>. Se bem administrado, o *amicus curiae* enriquece a dialética processual sem sobrecarregar as partes ou aumentar o tempo do procedimento de resolução da disputa<sup>306</sup>.

Na OMC, o instituto foi abordado pela primeira vez no caso Camarões/Tartarugas iniciado em 1997, quando Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia denunciaram os Estados Unidos perante o OSC devido às políticas de importação do último para certos tipos de camarões e produtos relacionados. Os Estados Unidos exigiam uma certificação especial conferida ao país exportador, pela qual se atestava a utilização de redes de pesca específicas para a proteção de tartarugas marinhas. Embora essas exigências infringissem a regra de não-discriminação do GATT, os Estados Unidos justificaram a medida a partir do artigo XX do GATT, que autoriza a existência de discriminação e criação de restrições, desde que tenham o escopo de proteção de vida humana, animal ou vegetal<sup>307</sup>.

O caso gerou interesse de ONGs ambientalistas que apresentaram memorandos *amicus curiae*, rejeitados pelo painel com base na alegação de que o recebimento de informações por parte de organizações não-governamentais é incompatível com as disposições do DSU<sup>308</sup>, e os painéis seriam obrigados a aceitarem somente as informações fornecidas pelas partes do painel ou por terceiros interessados. A decisão reconheceu, contudo, a possibilidade de as partes incluírem nas suas alegações o conteúdo dos memorandos<sup>309</sup>. Diante da possibilidade das informações

---

<sup>305</sup> Por outro lado, a autora indica como desvantagens do instituto os impedimentos para controlar o andamento do processo, apresentar provas ou documentos, examinar testemunhas ou manifestar-se sem a permissão da corte. SHELTON, Dinah. The Participation of Nongovernmental Organizations in Intergovernmental Judicial Proceedings. *The American Journal of International Law*, v. 88, n.4, p. 611-644, oct. 1994. p. 611-612.

<sup>306</sup> BARONCINI, op. cit. p. 79.

<sup>307</sup> O texto do artigo XX sobre exceções gerais dispõe: “*Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures: (...) (b) necessary to protect human, animal or plant life or health*”.

<sup>308</sup> WT/DS58/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products* – Relatório do Órgão de Apelação, 12 out. 1998, parágrafo 99.

<sup>309</sup> *Ibid.*, parágrafo 109.

prestadas pelas ONGs não serem analisadas na disputa, os Estados Unidos anexaram os textos na sua defesa e contestaram no Órgão de Apelação a decisão de não-recebimento do painel com base no artigo 13:2 do DSU<sup>310</sup>. A alegação se referiu à liberdade dos painéis para buscar informações sobre a disputa em qualquer fonte relevante conferida pelo dispositivo, e para consultar expertos sobre questões específicas. O artigo 13 permitiria, no entendimento apresentado pela parte, discricionariedade por parte do painel na obtenção de informações, o que não impede o recebimento de organizações não-governamentais com conhecimento sobre o tema da disputa<sup>311</sup>.

No Órgão de Apelação os memorandos submetidos em primeira instância foram analisados sob dois aspectos: quanto à admissibilidade de *amicus curiae* por parte dos painéis e quanto à admissibilidade dos apresentados no caso. De acordo com o primeiro aspecto, o Órgão de Apelação refutou a interpretação do painel sobre a impossibilidade de admissão dos memorandos sob a justificativa da inexistência de disposições no DSU relativas à matéria. Com base no artigo 13 do DSU, o Órgão de Apelação reconheceu a autoridade dos painéis para buscar informação de qualquer fonte e forma que julgar pertinente, mas também para decidir se aceita ou rejeita a informação prestada, a partir da análise da aceitabilidade e relevância da mesma<sup>312</sup>. A palavra

---

<sup>310</sup> O artigo 13:2 do DSU dispõe: “*Each panel shall have the right to seek information and technical advice from any individual or body which it deems appropriate. However, before a panel seeks such information or advice from any individual or body within the jurisdiction of a Member it shall inform the authorities of that Member. A Member should respond promptly and fully to any request by a panel for such information as the panel considers necessary and appropriate. Confidential information which is provided shall not be revealed without formal authorization from the individual, body, or authorities of the Member providing the information*”.

<sup>311</sup> WT/DS58/AB/R, 1998, *supra*, parágrafo 9.

<sup>312</sup> O Órgão de Apelação realizou uma distinção entre o que o painel é obrigado a aceitar e o que é autorizado a aceitar ao admitir a possibilidade de impetração de *amicus curiae*: “*It may be well to stress at the outset that access to the dispute settlement process of the WTO is limited to Members of the WTO. This access is not available, under the WTO Agreement and the covered agreements as they currently exist, to individuals or international organizations, whether governmental or non-governmental. Only Members may become parties to a dispute of which a panel may be seized, and only Members "having a substantial interest in a matter before a panel" may become third parties in the proceedings before that panel.70 Thus, under the DSU, only Members who are parties to a dispute, or who have notified their interest in becoming third parties in such a dispute to the DSB, have a legal right to make submissions to, and have a legal right to have those submissions considered by, a panel.71 Correlatively, a panel is obliged in law to accept and give due consideration only to submissions made by the parties and the third parties in a panel proceeding. These are basic legal propositions; they do not, however, dispose of the issue here presented by the appellant's first claim of error. We believe this interpretative issue is most appropriately addressed by examining what a panel is authorized to do under the DSU*”. [grifo nosso]. *Ibid.*, parágrafo 101. A esta interpretação contrapõe-se a baseada no princípio *expression unius est exclusio alterius*, pelo qual quando um texto explicitamente permite uma ou mais formas de atividade, implicitamente proíbe todas as formas

buscar, em inglês “*seek*”, segundo o entendimento do Órgão de Apelação, não deveria ser interpretada literalmente neste caso, mas de modo a abarcar as situações em que um indivíduo ou organização requer a permissão para submeter um parecer<sup>313</sup>.

Sobre a incorporação dos memorandos das ONGs por parte dos Estados Unidos, o Órgão de Apelação questionou o membro sobre em que medida adotava as alegações das organizações. Como resposta, os EUA afirmaram a independência das concepções presentes nos memorandos *amicus curiae* em relação às suas alegações e que não as adotava. Admitiram, contudo, a concordância com os argumentos legais apresentados, à medida que convergissem com as alegações feitas na defesa principal do membro<sup>314</sup>. Dessa forma o Órgão de Apelação considerou que a partir do momento em que um memorando ou outro material foi anexado nas alegações do apelante ou do apelado, as informações nele contidas passam a integrar o corpo das alegações independentemente de sua fonte, ao menos *a priori*. Foi observado também que a liberdade das partes de uma disputa para escolher o conteúdo de suas alegações não exclui a responsabilidade do não-membro pelo conteúdo das informações prestadas, inclusive com relação aos anexos apresentados<sup>315</sup>.

Apesar de ter aberto o importante precedente de competência do Órgão de Solução de Controvérsias para a admissão de memorandos *amicus curiae*<sup>316</sup>, no caso

---

similares não mencionadas. A partir deste raciocínio Robbins argumenta a inadmissibilidade de atores não-estatais no OSC da OMC, a qual estaria em conformidade com a interpretação positivista prevalente na prática do órgão. Para o autor a riqueza de detalhes das disposições sobre a participação de membros terceiros às disputas evidencia que se os membros tivessem a intenção de permitir *amicus curiae*, seguramente existiriam regras a respeito no DSU. Ver, a respeito: ROBBINS, Josh. False Friends: Amicus Curiae and Procedural Discretion in WTO Appeals Under the Hot-Rolled Lead/Asbestos Doctrine. *Harvard International Law Journal*, v. 44, n. 1, p. 317-329, winter 2003. p. 320.

<sup>313</sup> WT/DS58/AB/R, 1998, *supra*, parágrafos 104-109. O parágrafo 108 sintetiza de forma clara a posição adotada pelo Órgão de Apelação: “*In the present context, authority to seek information is not properly equated with a prohibition on accepting information which has been submitted without having been requested by a panel. A panel has the discretionary authority either to accept and consider or to reject information and advice submitted to it, whether requested by a panel or not. The fact that a panel may motu proprio have initiated the request for information does not, by itself, bind the panel to accept and consider the information which is actually submitted. The amplitude of the authority vested in panels to shape the processes of fact-finding and legal interpretation makes clear that a panel will not be deluged, as it were, with non-requested material, unless that panel allows itself to be so deluged*”.

<sup>314</sup> *Ibid.*, parágrafos 86-87.

<sup>315</sup> *Ibid.*, parágrafos 88-91.

<sup>316</sup> O caso Camarões/Tartarugas também contribuiu para a interpretação do artigo XX do GATT, no que diz respeito às possibilidades de medidas unilaterais para a imposição de barreiras, com a justificativa de proteção ambiental. Embora tenha reconhecido a possibilidade de medidas unilaterais com base no artigo XX, o Órgão de Apelação abordou a questão de forma equilibrada, considerando os direitos e obrigações dos membros e o seu exercício com boa-fé e razoabilidade. Desta forma o Órgão de

Camarões/Tartarugas essa prerrogativa não foi aplicada, em função da adoção dos memorandos na sua defesa por parte dos Estados Unidos. Além disso, não ficaram claros na decisão os critérios utilizados para o recebimento e análise das informações, como por exemplo, qual tipo de organização pode participar ou se o painel recebe informações de fato ou de direito das ONGs, gerando dúvidas por parte dos membros sobre o que esperar nos próximos casos<sup>317</sup>.

A decisão do Órgão de Apelação sobre a competência do OSC para receber memorandos *amicus curiae* foi bastante controversa entre os membros da OMC e objeto de varias críticas. Entre elas, o entendimento de que ao decidir as disputas se utilizando de uma abordagem mais legislativa que adjudicativa, o Órgão de Apelação estaria excedendo a jurisdição e o mandato conferido pelo DSU. Embora essas iniciativas do OSC possam contribuir para o preenchimento de lacunas nas normas da OMC, geram a perda de confiança dos membros da organização no órgão, em razão do sentimento de insegurança jurídica que podem criar<sup>318</sup>.

Com o caso Carbono/Aço a controvérsia acerca da participação de *amicus curiae* no OSC foi retomada<sup>319</sup>, a partir da interposição de *amicus curiae* perante o Órgão de Apelação por parte da *American Iron and Steel Institute* e *Specialty Steel Industry of North América*. As Comunidades Européias manifestaram-se imediatamente contrárias ao recebimento do *amicus curiae*, declarando o documento inadmissível em sede de segundo grau já que o artigo 13 do DSU se refere somente aos painéis, e desprovido de base em qualquer outro dispositivo do DSU ou dos Procedimentos de Trabalho do órgão<sup>320</sup>. Os Estados Unidos, por outro lado, manifestaram-se novamente favoráveis à admissão de *amicus curiae*, argumentando a legitimidade do Órgão de

---

Apelação reconheceu a aplicação do artigo XX na questão da certificação das importações, com a finalidade de proteger o meio ambiente mas, por outro lado, afirmou que a certificação dos países e não dos fornecedores indicava uma tentativa de imposição das regras de proteção ambiental por parte dos EUA, constitui uma discriminação arbitrária, não legítima no ordenamento da OMC. Ver, a respeito: APPLETON, Arthur, E. Shrimp/Turtle: Untangling the Nets. *Journal of International Economic Law*, v. 2, p. 477-496, 1999. p. 491-493.

<sup>317</sup> MARCEAU, Gabrielle. STILWELL, op. cit., p. 163.

<sup>318</sup> APPLETON, op. cit., p. 494-496.

<sup>319</sup> WT/DS138/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *United States – Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products originated in the United Kingdom (US – Lead Bismuth II)* – Relatório do Órgão de Apelação, 7 jun. 2000. Na controvérsia a União Européia dos acusava os Estados Unidos pela imposição de medidas excessivamente onerosas na importação de barras de chumbo, utilizadas para a produção de aço.

<sup>320</sup> *Ibid.*, parágrafos 36-37. O parecer contrário à admissibilidade dos *amicus curiae* apresentados foi reforçada por Brasil e México, como terceiros interessados na disputa.

Apelação: a) na ampla e extensiva autoridade para o recebimento de *amicus curiae* afirmada na decisão Camarões/Tartarugas; b) no artigo 17.9 do DSU que autoriza o Órgão de Apelação a criar os seus procedimentos de trabalho; c) na regra 16 (1) dos Procedimentos de Trabalho do OSC pela qual é permitida a criação de um procedimento novo quando a questão relevante não é abarcada pelas normas já previstas<sup>321</sup>.

Ao se manifestar sobre a questão, o Órgão de Apelação, confirmou a inexistência de dispositivos no DSU ou nos Procedimentos de Trabalho do OSC autorizando o recebimento de informações fornecidas por sujeitos externos à organização, e ressaltando da mesma forma a ausência de proibições expressas para a realização do ato. De acordo com o entendimento do Órgão de Apelação, o artigo 17.9 confere ampla autoridade para a criação de regras sobre procedimento, desde que estas não entrem em conflito com as normas do DSU e com os acordos da organização. O Órgão de Apelação haveria, desta forma, poder discricionário para aceitar ou não a informação prestada pelo *amicus curiae*<sup>322</sup>. Apesar disso, novamente o *amicus curiae* não foi recebido, desta vez em sob o fundamento de não ser necessário para a apreciação da disputa<sup>323</sup>.

A decisão relativa ao *amicus curiae* tomada pelo Órgão de Apelação no caso Carbono/Aço confirmou a posição assumida pelo órgão em favor do instituto, assim como o seu aumento de poder através da interpretação ativista das normas da organização<sup>324</sup>. A fundamentação jurídica utilizada no caso, contudo, foi objeto de críticas, pois o artigo 17.9 menciona a elaboração de novos procedimentos em consulta com o presidente do OSC e o Diretor-Geral da organização, acompanhada de posterior notificação dos membros, pré-requisitos não respeitados no caso em questão, e que limitam a “ampla autoridade” alegada pelo Órgão de Apelação<sup>325</sup>.

---

<sup>321</sup> Ibid., parágrafo 38.

<sup>322</sup> “*This provision [17.9] makes clear that the Appellate Body has broad authority to adopt procedural rules which do not conflict with any rules and procedures in the DSU or the covered agreements. Therefore, we are of the opinion that as long as we act consistently with the provisions of the DSU and the covered agreements, we have the legal authority to decide whether or not to accept and consider any information that we believe is pertinent and useful in an appeal*”. Ibid., parágrafo 39.

<sup>323</sup> Ibid. parágrafo 42.

<sup>324</sup> APPLETON, Arthur E. *Amicus Curiae Submissions in the Carbon Steel Case: Another Rabbit from the Appellate Body’s Hat?* *Journal of International Economic Law*. v. 3, n. 4, p. 691-699, dec. 2000. p. 699.

<sup>325</sup> Ibid., p. 696.

Poucos meses depois, o debate ressurgiu com o caso Amianto<sup>326</sup>, quando o Órgão de Apelação criou um procedimento adicional especial para o recebimento de *amicus curiae* específico para o caso, pelo qual qualquer pessoa natural ou jurídica poderia apresentar um pedido para participar na disputa, desde que respeitasse os requisitos de forma, conteúdo e prazo estipulados. Uma vez aceitos, os *amicus curiae* deveriam respeitar um limite de vinte páginas e cingir-se a alegações de direito, sustentadas nas normas ou interpretações do painel do qual recebeu a autorização para participar<sup>327</sup>. Neste caso o fundamento jurídico utilizado pelo Órgão de Controvérsias foi o artigo 16(1) dos Procedimentos de Trabalho do Órgão de Apelação, que autoriza a criação de novos procedimentos para um caso específico, desde que não seja incompatível com o texto do DSU<sup>328</sup>.

Embora restritas ao caso Amianto, as regras de procedimento fixadas pelo Órgão de Controvérsias auxiliam a aceitação do instituto *amicus curiae* por parte dos membros da OMC, enquanto estabeleceu critérios de admissibilidade mais precisos, fornecendo maior grau de previsibilidade para novos casos e, conseqüentemente maior segurança jurídica. Em suma, o Procedimento Adicional foi uma boa iniciativa no âmbito legal e de resolução da controvérsia, mas a sua aplicação restrita fez o resultado final da iniciativa insignificante<sup>329</sup>, pois mesmo após o estabelecimento de todos os critérios e apresentação de onze pedidos o Órgão de Apelação não recebeu nenhum memorando. Como conseqüência as críticas permaneceram tanto da parte dos atores que

---

<sup>326</sup> WT/DS135/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products (EC- Asbestos)* – Relatório do Órgão de Apelação, 5 apr. 2001.

<sup>327</sup> WT/DS135/9, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products* – Procedimento Adicional adotado com base na regra 16(1) dos Procedimentos de Trabalho para o Órgão de Apelação AB-2000-11, 8 nov. 2000.

<sup>328</sup> Procedimentos de Trabalho do Órgão de Apelação, artigo 16(1): “*In the interest of fairness and orderly procedure in the conduct of an appeal, where a procedural question arises that is not covered by these Rules, a division may adopt an appropriate procedure for the purposes of that appeal only, provided that it is not inconsistent with the DSU, the other covered agreements and these rules. Where such a procedure is adopted, the other Division shall immediately notify the participants and third participants in the appeal as well as the other Members of the Appellate Body*”. WT/AB/WP/3, Órgão de Apelação – *Working Procedures for Appellate Review*, 28 fev. 1997. O texto dos Procedimentos de Trabalho foi alterado mas o artigo 16(1) permanece o mesmo na versão mais recente, de 2005. WT/AB/WP/7, *Working Procedures for Appellate Review*, 1 may. 2003.

<sup>329</sup> ZONNEKEYN, Geert A. The Appellate Body’s Communication on *Amicus Curiae* Briefs in the *Asbestos Case: An Echternach Procession?*. *Journal of World Trade*, v. 35, n. 3, p. 553-563, jun. 2001. p. 562.

desejam submeter os *amicus curiae*<sup>330</sup>, que reclamam da existência criação de uma oportunidade de participação sem efeitos práticos, quanto da parte dos Estados membros da organização, para os quais a legitimidade do OSC para regular a matéria é ainda duvidosa.

Apesar das críticas, a prática do *amicus curiae* não foi rejeitada por todos os membros, como se pode observar no caso Sardinha<sup>331</sup>, em que o Marrocos fez uso do instituto para fornecer informações de fato sobre as diferenças entre as espécies de sardinha e informações econômicas sobre a indústria de pesca do país<sup>332</sup>. Neste caso o Órgão de Apelação entendeu pela admissibilidade de *amicus curiae* por partes de membros da organização, considerando a inexistência de dispositivos no DSU que a proíba esta forma de participação. Contudo, o órgão ressaltou a ausência de privilégios de um Estado membro ao apresentar o *amicus curiae* em razão de sua posição jurídica na organização, mantendo a discricionariedade para aceitá-lo conforme sustentado nos casos anteriores<sup>333</sup>.

Sob o aspecto jurídico, algumas dúvidas permanecem acerca da legitimidade do *amicus curiae*, especialmente em sede de segundo grau. Primeiramente

---

<sup>330</sup> Center for International Environmental Law, Foundation for International Environmental Law and Development, Greenpeace international, International Ban Asbestos Secretariat e WWF International manifestaram a desilusão a respeito do convite e rápida rejeição do Órgão de Apelação dos pedidos de participação: “By failing to give adequate consideration to directly affected groups, the WTO runs the risk of increasing widespread distrust in its dispute settlement procedures which are already heavily criticised for giving free trade precedence over other values such health, the environment and sustainable development. The WTO’s Appellate body has instructed its Members to observe principles of “basic fairness” but has proven itself incapable of honouring its own preachings. Its decision to deny the group’s request was swift but, without reasoning, appears arbitrary. Failing to provide adequate reasons for its refusal demonstrates a lack of procedural fairness that is not tolerated in democratic legal systems”. In: A Court Without Friends? One year after Seattle, the WTO slams the door on NGOs. *Center for International Environmental Law*. Nov. 2000. Disponível em: <<http://www.ciel.org/Announce/asbstospr.html>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

<sup>331</sup> WT/DS231/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities – trade description of sardines*– Relatório do Órgão de Apelação, 26 sep. 2002.

<sup>332</sup> Ibid., parágrafo 169.

<sup>333</sup> Ibid. Os parágrafos 164, 166-167 esclarecem a posição do Órgão de Apelação: “As we have already determined that we have the authority to receive an *amicus curiae* brief from a private individual or an organization, a fortiori we are entitled to accept such a brief from a WTO Member, provided there is no prohibition on doing so in the DSU. We find no such prohibition. (...)The fact that Morocco, as a sovereign State, has chosen not to exercise its right to participate in this dispute by availing itself of its third-party rights at the panel stage does not, in our opinion, undermine our legal authority under the DSU and our Working Procedures to accept and consider the *amicus curiae* brief submitted by Morocco. Therefore, we find that we are entitled to accept the *amicus curiae* brief submitted by Morocco, and to consider it. We wish to emphasize, however, that, in accepting the brief filed by Morocco in this appeal, we are not suggesting that each time a Member files such a brief we are required to accept and consider it. To the contrary, acceptance of any *amicus curiae* brief is a matter of discretion, which we must on a case-by-case basis”.

porque o artigo 13 se refere ao poder do *panel* para buscar informações, e não existe nenhum dispositivo no DSU ou nos Procedimentos de Trabalho que assegurem expressamente este direito ao Órgão de Apelação. Segundo Robbins, mesmo se fosse admitido ao Órgão de Apelação consultar expertos – possibilidade admitida no artigo 13.2 do DSU – as informações prestadas através de *amicus curiae* não poderiam ser recebidas com esse *status* devido ao dever de imparcialidade e independência dos expertos<sup>334</sup>. O uso dos Procedimentos de Trabalho para regular a participação de atores privados seria também, segundo este entendimento, inadequado considerando que o DSU foi criado para resolver disputas entre os Estados, restritos ao estabelecimento de atos e trâmites da resolução de conflitos e não criação de direitos substanciais<sup>335</sup>.

Outro ponto que suscita polêmica é a insegurança jurídica resultante da admissibilidade de *amicus curiae* no Órgão de Apelação. Além de garantir direitos a não-membros que são proibidos a membros da OMC, considerando que membros terceiros interessados na disputa não podem participar da fase de apelação a menos que se tenham manifestado durante os procedimentos do painel, esta possibilidade limitaria a previsibilidade dos procedimentos do órgão, em descumprimento com o artigo 3.2 do DSU. Torna-se restrita também a possibilidade de a decisão do painel ser analisada por uma segunda instância, o que permite a revisão das interpretações legais realizadas em um primeiro grau<sup>336</sup>.

As restrições juridicamente apresentadas revelam-se, na sua maior parte, um problema derivado das possibilidades de interpretação das normas do OSC, o que depende da posição política assumida pelo OSC. Fica claro, portanto, que a partir de uma abordagem legalista das normas do DSU e dos Procedimentos de Trabalho a abertura do OSC para sujeitos sem a qualidade de parte ou de terceiros é necessariamente excluída<sup>337</sup>. No entanto pelas interpretações realizadas até o momento,

---

<sup>334</sup> ROBBINS, op. cit., p. 325.

<sup>335</sup> Ibid., p. 326.

<sup>336</sup> UMBRICH, Georg C. An 'Amicus Curiae Brief' on Amicus Curiae Briefs at the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 4, p. 773-794, 2001. p. 788-789. O autor explica como na maioria dos procedimentos judiciais é possível reabrir um caso somente se novos fatos, que não podiam se conhecidos até então surgem. Como a resolução de controvérsias do OSC não prevê nem mesmo essa possibilidade de novos fatos e argumentos na disputa, seria injusto permitir novos argumentos uma vez que privaria a parte oposta a de um segundo grau de jurisdição.

<sup>337</sup> BARATTA, Roberto. La Legittimità dell'*Amicus Curiae* Dinanzi agli Organi Giudiziali della Organizzazione Mondiale del Comercio. *Rivista di Diritto Internazionale*, v. LXXXV, n. 3, p. 549-572, 2002. p. 552. Para o autor "un approccio strettamente formalistico dei poteri processuali spettanti al

o Órgão de Apelação é ao menos formalmente favorável ao instituto<sup>338</sup>. Considerando a notória eficiência do Órgão de Solução de Controvérsias para dar continuidade às normas e políticas da organização – em contraposição às dificuldades enfrentadas pelos Estados membros na negociação de novos acordos<sup>339</sup> – é possível afirmar que dificilmente o Conselho de Ministros exercerá o seu poder para dar uma interpretação definitiva e manifestar-se sobre a matéria num futuro próximo, alterando as tendências atuais.

### 3. Participação da Sociedade Civil na OMC: vantagens, limites e novas possibilidades

Apresentadas as circunstâncias jurídicas na qual resta a participação de sujeitos não-membros da OMC no Órgão de Solução de Controvérsias, e pressupondo uma crescente demanda pela consolidação do instituto em razão das conjunturas expostas até o momento, cabe analisar quais as possíveis conseqüências da participação da sociedade civil na OMC e qual a melhor forma para a organização administrá-las.

---

*giudice internazionale (...) non sembra quello più idoneo ad affrontare problematiche di questo tipo, se non altro perchè suscetibile, in talune circostanze di produrre impedimenti insormontabili all'esercizio della funzione giudiziale. Si pensi all'ipotesi in cui l'accordo istitutivo non abbia esplicitamente attribuito all'organo giudiziale il potere di pronunciarsi sulla sua competenza. Una concezione strettamente formalistica dei poteri attribuiti all'organo condurrebbe a paralizzare l'attività semplicemente qualora ne fosse contestata la competenza". Ibid. p. 553. O autor defende a possibilidade de o problema de interpretação do DSU ser sanado pelo princípio dos poderes implícitos, em consonância com a interpretação teleológica enunciada no artigo 38 da Convenção de Viena sobre os Tratados.*

<sup>338</sup> Apesar de toda a controvérsia sobre o tema, o Órgão de Apelação nunca considerou qualquer dos memorandos apresentados pertinentes ou úteis e, portanto, na prática a admissibilidade de *amicus curiae* não produziu nenhuma conseqüência para a resolução de disputas no órgão. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Dispute Settlement System Training Module*: Chapter 9. Genebra, 2003. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/disp\\_settlement\\_cbt\\_e/intro1\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/intro1_e.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2007.

<sup>339</sup> EHLERMANN, Claus-Dieter. Reflections on the Process of Clarification and Improvement of the DSU. Op. In: ORTINO, Federico. PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Org.). *The WTO Dispute Settlement System 1995-2003*. Hague: Kluwer Law International, 2004. v. 18, p. 106. O autor reforça esta posição ao discorrer sobre sua experiência como juiz do Órgão de Apelação: “*The WTO is characterized by the imbalance between the strong (quasi-) judicial structure set up by the DSU and the weak political decision-making process which is all too often blocked, between major trade rounds, by the traditional consensus rule*”. \_\_\_\_\_. Six years on the Bench of the 'World Trade Court': Some Personal Experiences as Member of the Appellate Body of the World Trade Organization. In: ORTINO, Federico. PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Org.). *The WTO Dispute Settlement System 1995-2003*. Hague: Kluwer Law International, 2004. v. 18, p. 500.

No que concerne às contribuições positivas, o recebimento de *amicus curiae* na OMC pode auxiliar a organização em diversos sentidos. Em um primeiro momento os memorandos contribuem diretamente com o fornecimento de informações, ao colocarem em evidência argumentos, fatos ou informações de caráter técnico desconhecidos pelos membros ou pelo OSC. Como as disputas são cada vez mais abrangentes e complexas, nem sempre os representantes dos Estados membros da organização possuem conhecimento especializado suficiente para apresentar todos os aspectos de uma disputa, portanto a colaboração de organizações ou indivíduos especializados em determinadas áreas ligadas ao comércio podem contribuir substancialmente para uma análise mais completa da situação em relevo<sup>340</sup>.

Uma maior abertura do OSC para a sociedade civil pode conferir maior legitimidade às decisões tomadas no OSC e à organização como um todo, pela criação de novos canais de acesso a demandas ignoradas até então e aceitação de grupos que se sentiam à margem do processo de liberalização do comércio. Devido ao caráter intergovernamental da organização, muitas vezes não se consegue tratar das questões não limitadas por fronteiras, e estes grupos que poderiam contribuir para os debates permanecem excluídos do processo, como resultado de déficits democráticos presentes nos membros da organização, e falta de representação de demandas minoritárias<sup>341</sup> por Estados que formalmente deveriam fazê-lo.

O maior diálogo com a sociedade civil pode aumentar a legitimidade da OMC também através de uma maior difusão de informações sobre os trabalhos da organização por estes canais de diálogo com o público. Algumas ONGs se comunicam com grupos e indivíduos com os quais muitas vezes os governos não têm um método direto de contato<sup>342</sup>. A propagação de informações sobre a OMC e o debate sobre suas

---

<sup>340</sup> ESTY, Daniel C. op. cit., p. 133. Conforme Marceau e Petersen mencionam, de alguma forma os governos reconhecem a capacidade de ONGs para fornecer informações de qualidade tanto dentro da OMC quanto fora, principalmente nas áreas de meio ambiente e desenvolvimento. Tanto que representantes de ONGs são convidados para participar das delegações nacionais em Conferências Ministeriais e em outros encontros da OMC. Ver, a respeito: MARCEAU, Gabrielle. PEDERSEN, op. cit., p. 7.

<sup>341</sup> Esty sintetiza de maneira bastante clara esta realidade: “*Whenever political choices derive from higher (more centralized) levels of government, which are inescapably more distant from the localized citizenry, issues of representation and fears of a ‘democratic deficit’ emerge. The trading system historically had been quite vulnerable on this point, facing regular attacks because of the perception that a secretive cabal of ‘faceless international bureaucrats’ in Geneva makes decisions without fully appreciating their impacts at the local level in countries around the world*”. In: ESTY, op. cit., p. 128.

<sup>342</sup> . ESTY, op. cit., p. 135.

políticas, perspectivas e metodologias diminuem a distância entre a organização e o público, uma vez que podem suscitar maior apoio à liberalização do comércio<sup>343</sup>.

São diversos os argumentos contrários à participação da sociedade civil na OMC, utilizados pelos membros e analistas da organização. Frequentemente assinalado pelos países em desenvolvimento, é o fato de a maior parte das organizações não-governamentais estarem concentradas no hemisfério norte, e normalmente representarem interesses dos Estados industrializados e das multinacionais. A abertura da OMC para estes organismos viria a prejudicar ainda mais a posição de inferioridade dos países menos desenvolvidos, cuja disponibilidade de recursos financeiros e humanos para participar em um sistema sofisticado como o da OMC é já limitada<sup>344</sup>. A alteração da natureza intergovernamental da organização tampouco é bem recebida pelos seus membros, que consideram a abertura no OSC apenas o primeiro passo em um processo de futuras intromissões no processo de negociação dos acordos. Para quem sustenta esta tese, a demanda por *amici curiae* seria apenas uma porta de entrada para a plena participação e reconhecimento de maior *status* de não-membros na organização<sup>345</sup>.

Historicamente, o fato dos acordos da Rodada do Uruguai não ter previsto abertura para as ONGs reflete a vontade dos Estados membros da organização em não admitirem esta possibilidade. Esta pré-indisposição pode ser percebida no fato de o DSU não fazer nenhuma referência ao instituto *amicus curiae*<sup>346</sup> enquanto, por outro lado, discorre detalhadamente sobre a possibilidade de Estados terceiros à disputa participarem do procedimento. A ausência de dispositivos específicos para o assunto teria justamente a finalidade de manter o caráter intergovernamental da OMC. Outro argumento mencionado é que a possibilidade de *amicus* seria o que Esty chama de ganhar “dois pedaços da maçã” (*two bites of the apple* em inglês), ou seja, as ONGs privilegiarem-se do *lobby* feito no âmbito nacional no momento de estabelecimento das políticas de comércio pelos governos, e depois novamente no interior da OMC<sup>347</sup>.

---

<sup>343</sup> . SCHOLTE, op. cit., p. 111.

<sup>344</sup> BARONCINI, op. cit., p. 87.

<sup>345</sup> UMBRICHT, op. cit., p. 786.

<sup>346</sup> Ibid., p. 787.

<sup>347</sup> ESTY, op. cit., p. 140.

Por último, outra crítica relevante à participação da sociedade civil é a questão da legitimidade destas organizações representativas, devido à dificuldade de precisar quem e quantos são os indivíduos representados por estes grupos<sup>348</sup>. Argumenta-se que,

se fosse para atribuir um papel de valor às ONGs no sistema multilateral, contudo, elas devem aceitar responsabilidades adicionais. Em particular, ONGs devem tornar-se mais responsáveis perante o público e os governos. Frequentemente em anos recentes, ONGs envolvidas nos debates sobre comércio fizeram declarações duvidosas sobre a finalidade do apoio público para as suas reivindicações. Ironicamente, participantes corporativos tendem a ser mais transparentes em debates sobre comércio em ambos aspectos, geralmente porque as leis das suas nações lhe requerem<sup>349</sup>.

Deve-se observar que se não for regulado devidamente o *amicus curiae* pode ser usado de forma abusiva e originar repercussões prevalentemente negativas para o sistema da OMC e para aqueles direta ou indiretamente afetados por ele. Quando mal administrada, a participação da sociedade civil pode gerar ainda: a) a reprodução de privilégios arbitrários ligados à nacionalidade, raça, classe etc.; b) o tratamento da participação de não-membros por parte da organização como meras relações públicas; c) prestação de informações de baixa qualidade ou não verídicas; d) o privilégio de grupos que suportam a instituição em detrimento daqueles que a desafiam<sup>350</sup>.

Considerando que o instituto já foi admitido no Órgão de Solução de Controvérsias, e a tendência ao crescimento destas relações entre sociedade civil e organizações internacionais é mais marcante em relação àquela que indica o seu desaparecimento, cabe ao OSC e à OMC, criar mecanismos para administrar a associação com a sociedade civil, de modo a reduzir as desvantagens e maximizar as vantagens<sup>351</sup>.

---

<sup>348</sup> Ibid., p. 142.

<sup>349</sup> Tradução livre do original: “(...) if NGOs were to be given an enhanced advisory role in the multilateral system, though, they must accept additional responsibilities. In particular, NGOs must become more accountable to the public and to governments. Too often in recent years, NGOs involved in trade debates have made questionable claims about the scope of public support for their positions. Information on the sources of their financial support has also often been hard to come by. Ironically, corporate participants in trade debates tend to be more transparent in both respects, often because the laws of their home nations require them to be”. SUTHERLAND, Peter. SWELL, John. WEIMER, David. Challenges facing the WTO and policies to address global governance. In: SAMPSON, Gary (Org.). *The Role of the World Trade Organization in Global Governance*. New York: United Nations University, 2001. p. 94

<sup>350</sup> SCHOLTE, op. cit., p. 111-112.

<sup>351</sup> Ibid., p. 112. Apesar de as relações com a sociedade civil terem crescido significativamente na década de 90, os autores relatam como esta se deu de forma precária e insuficiente em diversas ocasiões. Em

A possibilidade de aceitação do *amicus curiae* não implica em uma obrigação por parte do OSC em aceitar toda e qualquer tentativa de intervenção na disputa, já que os entes judicantes da OMC possuem o poder discricionário para não receber a comunicação, com base na falta de objetividade e qualidade das intervenções apresentadas<sup>352</sup>. O poder do OSC sobre a medida que o *amicus curiae* afetará a disputa mantém o controle da organização sobre a participação e não permite a criação de novos direitos<sup>353</sup>.

Além do controle sobre a admissibilidade da participação, realizado diretamente pelo OSC, e indiretamente pelo Conselho de Ministros através da interpretação definitiva dos acordos, existem possibilidades de controle que podem ser adotadas pela organização. Entre elas destaca-se o controle realizado no âmbito do ECOSOC, em que as ONGs têm acesso ao órgão mediante registro e aprovação prévia, para os quais é necessária a identificação entre as atividades da ONG e com as matérias das quais se ocupa o ECOSOC<sup>354</sup>. A esses requisitos para o registro de organizações não-governamentais podem ser somados critérios sobre a existência de uma estrutura organizativa democrática e representativa no seio da ONG, e apresentação da proveniência dos recursos financeiros da organização. Critérios deste tipo permitiriam à OMC a realização de um controle maior tanto sobre as origens e relevância das informações propostas, quanto sobre os interesses que representam.

## Considerações Finais

Apesar da resistência de muitos Estados, não é mais admissível a criação de consensos exclusivamente intergovernamentais no plano internacional, o que se

---

geral reproduziram as disparidades entre norte e sul, foram bastante incipientes em comparação com outras organizações internacionais do sistema das Nações Unidas, como o Banco Mundial e privilegiaram excessivamente grupos com interesses convergentes aos da organização. Ibid., p. 119-120.

<sup>352</sup> Baroncini esclarece como o recebimento de *amicus curiae* deve respeitar o princípio do devido processo legal, assim como a agilidade e eficiência do procedimento. BARONCINI, op. cit., p. 97-98.

<sup>353</sup> UMBRICHT, Georg C. An 'Amicus Curiae Brief' on Amicus Curiae Briefs at the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 4, n. 4, p. 773-794, 2001. p. 785.

<sup>354</sup> Sobre o funcionamento do ECOSOC e dos critérios e formas de participação de ONGs no órgão, consultar: SHARP, Walter R. *The United Nations Economic and Social Council*. New York: Columbia University Press, 1969.

aplica à Organização Mundial do Comércio. Além de ser uma tendência entre as organizações intergovernamentais, a demanda por maior abertura e transparência é especialmente pertinente para a OMC, devido ao seu papel de destaque na elaboração e aplicação de normas cujos reflexos atingem grande parte da população mundial. Deste modo, a representação de interesses não-estatais na elaboração e interpretação das normas da OMC revela-se não somente importante, como imprescindível para a legitimação e continuidade de sua contribuição para a construção do Direito Internacional.

A participação da sociedade civil na OMC é um fenômeno em crescimento, como se pode observar na prática da organização nos últimos dez anos, em que foram criados espaços para diálogo com a sociedade civil por canais diversos. Neste período também foram realizadas novas iniciativas destinadas a promover maior publicidade, transparência e abertura na condução dos trabalhos da OMC, o que pode ser observado na realização de reuniões com a sociedade civil, criação do site da organização, e autorização conferida a algumas ONGs para acompanhar negociações nas Conferências Ministeriais.

No plano do Órgão de Solução de Controvérsias, essa tendência revelou-se da mesma forma, a partir da ampla interpretação do artigo 13 do DSU realizada pelo Órgão de Apelação no caso Camarões/Tartarugas em 1999 – que permitiu a admissão de *amicus curiae* a partir do poder dos painéis para buscar informações para a resolução das disputas – e reforçada sobre outras perspectivas nos casos Carbono/Aço e Amianto de 2000. Percebe-se nos relatórios do Órgão de Apelação a determinação em reconhecer a possibilidade de recebimento de informação não solicitada, ainda que para tanto deva fundamentar-se em poderes implicitamente presentes nas normas sobre procedimento do órgão.

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é reconhecido amplamente como um órgão de grande relevo tanto no seio da organização quanto no Direito Internacional, em virtude da sua efetividade que assegura às normas da instituição. A interpretação extensiva utilizada pelo Órgão de Apelação não nos parece, portanto, incoerente com o seu desempenho de vanguarda na construção de um ordenamento internacional mais tangível e efetivo perante os sujeitos não-estatais. A participação da sociedade civil através do instituto do *amicus curiae* é fundamental para

que a OMC seja um espaço pluralista na criação de consensos em âmbito comercial, sensível às áreas conexas ao tema e à complexa realidade em que está inserida. Acreditamos, portanto, na necessidade de uma regulação aprofundada do instituto, de modo a otimizar os resultados positivos e controlar as potenciais desvantagens que a má administração deste recurso possa vir a acarretar, possibilitando a efetiva aplicação do instituto e maior democratização da instituição.

## Referências

A Court Without Friends? One year after Seattle, the WTO slams the door on NGOs. *Center for International Environmental Law*. Nov. 2000. Disponível em: <<http://www.ciel.org/Announce/asbstospr.html>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

ADINOLFI, Giovanna. *L'Organizzazione Mondiale del Commercio: profili stituzionali e normativi*. Padova: CEDAM, 2001. p. 123-124.

APPLETON, Arthur E. *Amicus Curiae Submissions in the Carbon Steel Case: Another Rabbit from the Appellate Body's Hat?* *Journal of International Economic Law*. v. 3, n. 4, p. 691-699, dec. 2000.

\_\_\_\_\_. Shrimp/Turtle: Untangling the Nets. *Journal of International Economic Law*, v. 2, p. 477-496, 1999.

BARATTA, Roberto. La Leggitimità dell' *Amicus Curiae* Dinanzi agli Organi Giudiziali della Organizzazione Mondiale del Comercio. *Rivista di Diritto Internazionale*, v. LXXXV, n. 3, p. 549-572, 2002.

BARONCINI, Elisa. Società Civile e Sistema OMC di Risoluzione delle Controversie.: gli *amici curiae*. FRANCIONI, Francesco (et. al.). *Organizzazione Mondiale del Commercio e Diritto della Comunità Europea nella Prospettiva della Risoluzione di Controversie*. Milano: Giufrè, 2005.

BURKE, John. *Jowitt's Dictionary of Law*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1977. 2 v.

DISTEFANO, Marcella. *Soluzione delle Conroversie nell'OMC e Diritto Internazionale*. Padova: CEDAM, 2001.

DUNOFF, Jeffrey L. The Misguided Debate over NGO Participation at the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 1, n. 3, p. 433-456, sep. 1998.

EHLERMANN, Claus-Dieter. Reflections on the Process of Clarification and Improvement of the DSU. In: ORTINO, Federico. PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Org.). *The WTO Dispute Settlement System 1995-2003*. Hague: Kluwer Law International, 2004. v. 18, p. 106.

\_\_\_\_\_. Six years on the Bench of the 'World Trade Court': Some Personal Experiences as Member of the Appellate Body of the World Trade Organization. In: ORTINO, Federico. PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Org.). *The WTO Dispute Settlement System 1995-2003*. Hague: Kluwer Law International, 2004.

ESTY, Daniel C. Non-Governmental Organizations at the World Trade Organization: Cooperation, Competition, or Exclusion. *Journal of International Economic Law*, v.1, n.1, p. 123-143. mar. 1998.

HELD, David. *Democrazia e Ordine Globale: dallo Stato moderno al governo cosmopolitico*. Trieste: Asterios Editore, 1999.

HOWSE, Robert. Adjudicative Legitimacy and Treaty Interpretation in International Trade Law: The Early Years of WTO Jurisprudence. In: WEILER, J. H. H. (org.). *The EU, The WTO and the NAFTA*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

JACKSON, John H. *The Jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MARCEAU, Gabrielle. PEDERSEN, Peter N. Is the WTO Open and Transparent? A Discussion of the Relationship of the WTO with Non-governmental Organizations and Civil Society's Claims for more Transparent and Public Participation. *Journal of World Trade*, v. 33, n.1, p. 5-49, feb. 1999.

MATSUSHITA, M. SHOENBAUM, T. J. MAVROIDIS, P. C. *The World Trade Organization: Law, Practice, and Policy*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

OLIVEIRA, Miguel Darcy. Nações Unidas, novos atores e governança global: mensagens e propostas do Painel sobre sociedade civil. *Política Externa*. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 55-64, set./out./dez. 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Dispute Settlement System Training Module: Chapter 9*. Genebra, 2003. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_settlement\\_cbt\\_e/intro1\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_settlement_cbt_e/intro1_e.htm)>. Acesso em: 20 novembro 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Guidelines for Arrangements with Non-governmental Organizations. Decisão adotada pelo Conselho Geral, Genebra, WT/L/62, 18 de julho de 1996. Disponível em <[www.wto.org](http://www.wto.org)>. Acesso em: 20 jul. 2007.

OSTRY, Sylvia. "Civil Society: consultation in negotiations and implementation of trade liberalization and integrated agreements: na overview of the issue". Material preparado para o seminário *Good practices and social inclusion: a dialogue between Europe and Latin America and the Caribbean*. Milan, March 21-22. Disponível em: <[www.iadb.org](http://www.iadb.org)>. Consultado em jan. 2007.

ROBBINS, Josh. False Friends: Amicus Curiae and Procedural Discretion in WTO Appeals Under the Hot-Rolled Lead/Asbestos Doctrine. *Harvard International Law Journal*, v. 44, n. 1, p. 317-329, winter 2003.

ROSENAU, James N. *Along the Domestic-Foreign Frontier: Exploring Governance in a turbulent world*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 64-65.

RUBIO, Mariano G. Unilateral Measures as a Means of Forcible Execution of WTO Recommendations and Decisions. FORLATI, L. P. SICILIANOS L.-A. *Economic Sanctions in International Law*. The Hague: Hague Academy of International Law Research Center, 2000.

SANCHEZ, Michelle Ratton. *Demandas por um novo arcabouço sociojurídico na Organização Mundial do Comércio e o caso Brasil*. 2004. 453 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SHARP, Walter R. *The United Nations Economic and Social Council*. New York: Columbia University Press, 1969.

SCHOLTE, J. A. (et. al). The WTO and Civil Society. *Journal of World Trade*, v. 33, n. 1, p. 107-123, feb. 1999.

SHELTON, Dinah. The Participation of Nongovernmental Organizations in Intergovernmental Judicial Proceedings. *The American Journal of International Law*, v. 88, n.4, p. 611-644, nov. 1994.

SHOWNBAUM, Thomas J. Dispute Settlement: Praise and Suggestions for Reform. *International and Comparative Law Quarterly*. v. 47, p. 647-658, jul. 1998.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

TABB, William K. *L'Elefante Amorale: La lotta per la giustizia sociale nell'era della globalizzazione*. Trad. Serena Borgo. Milao: Baldini & Cstoldi, 2001.

TRACHTMAN, Joel, P. The Domain of the WTO Dispute Resolution. *Harvard International Law Journal*, v. 40, n. 2, spring 1999. p. 336.

UMBRICHT, Georg C. An 'Amicus Curiae Brief' on Amicus Curiae Briefs at the WTO. *Journal of International Economic Law*, v. 4, n. 4, p. 773-794, oct. 2001.

VELLANO, Michelle. *L'Organo d'Apello dell'OMC*. Napoli: Casa Editrice Jovene, 2001. p. 43.

VENTURINI, GABRIELLA. *L'Organizzazione Mondiale del Commercio*. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2004.

WALLACH, Lori. *WTO: tutto quello che non vi hanno mai detto sul commercio globale*. Tradução de Ester Dornetti. Milano, Fretinelli, 2000.

*We the Peoples: Civil Society, the UN and Global Governance*, Panel of Eminent People on UN-Civil Society Relationships. Relatório. Nova York:, 2004. Disponível em: <[www.un.org](http://www.un.org)>. Acesso em: 16 julho 2007.

WOODS, Ngaire. Global Governance and the Role of Institutions. In: HELD, David. MCGREW, Anthony (Org.). *Governing Globalization: Power, Authority and Global Governance*. Cambridge: Politi, 2002.

WT/DS58/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products* – Relatório do Órgão de Apelação, 12 out. 1998.

WT/DS135/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products (EC- Abestos)* – Relatório do Órgão de Apelação, 5 apr. 2001.

WT/DS135/9, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products* – Procedimento Adicional

adotado com base na regra 16(1) dos Procedimentos de Trabalho para o Órgão de Apelação AB-2000-11,8 nov. 2000.

WT/DS138/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *United States – Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products originated in the United Kingdom (US – Lead Bismuth II)* – Relatório do Órgão de Apelação, 7 jun. 2000.

WT/DS231/AB/R, Órgão de Solução de Controvérsias – *European Communities – trade description of sardines* – Relatório do Órgão de Apelação, 26 sep. 2002.

ZONNEKEYN, Geert A. The Appellate Body's Communication on *Amicus Curiae* Briefs in the *Asbestos Case*: An Echnach Procession?. *Journal of World Trade*, v. 35, n. 3, p. 553-563, jun. 2001. p. 562.